



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014318 - SP
(2025/0287204-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : S M G (MENOR)
AGRAVANTE : M S M
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DUQUE ANDRADE - SP171498
AGRAVADO : JOAO FERNANDES - ESPÓLIO
ADVOGADA : MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014318 - SP
(2025/0287204-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : S M G (MENOR)
AGRAVANTE : M S M
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DUQUE ANDRADE - SP171498
AGRAVADO : JOAO FERNANDES - ESPÓLIO
ADVOGADA : MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular de minha lavra pela qual não conheci do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, a saber: (a) não cabimento de alegações de violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; (b) ausência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido estaria suficientemente fundamentado, não incorrendo nos vícios do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, conforme precedentes específicos citados; (c) não demonstração de violação dos arts. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN); 272, § 2º; 337, XI; 485, IV; e 805, todos do CPC, por mera alusão a dispositivos desacompanhada de fundamentação suficiente e por pretensão de reexame de provas vedada pela Súmula 7/STJ; e (d) inviabilidade de análise da divergência jurisprudencial em razão dos mesmos óbices anteriores.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial desafia a interposição do presente recurso, com base no art. 1.021 do CPC e no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a remessa dos autos ao órgão colegiado para processamento e julgamento.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 516).
É o relatório.

VOTO

Originariamente, Sophia Matias Giannotti, representada por sua genitora Maria Selma Matias, figura no polo passivo de ação de execução por quantia certa movida por Espólio de João Fernandes, relativa a contrato de locação de imóvel, em que se discute a validade da penhora constituída antes do ingresso da agravante no feito, bem como a legitimidade de sua inclusão no polo passivo da execução na condição de sucessora do devedor originário falecido.

A decisão interlocutória de primeiro grau afastou a alegação de nulidade da penhora. A 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conheceu em parte do agravo de instrumento interposto pela agravante e, nessa parte, negou-lhe provimento, mantendo a legitimidade da inclusão dos herdeiros no polo passivo e assentando que as obrigações do autor da herança ficam adstritas às forças do patrimônio transmitido. Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula 182/STJ, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, ao fundamento de que as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo tribunal de origem.

Nas razões do agravo interno, contudo, a parte agravante limitou-se a invocar genericamente o cabimento formal do recurso, transcrevendo os arts. 1.021 do CPC e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sem fazer qualquer referência à Súmula 182/STJ aplicada na decisão agravada e sem demonstrar, ainda que de forma genérica, que as razões do agravo em recurso especial teriam impugnado devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do tribunal de origem.

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não afastaram o óbice relativo ao não cabimento de matérias constitucionais, não enfrentaram de modo específico os precedentes sobre o art. 489 do CPC, não demonstraram premissas fáticas incontroversas para afastar a Súmula 7/STJ e não apresentaram cotejo analítico completo do dissídio.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial

746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

A análise das razões recursais revela que a agravante se limitou a reafirmar genericamente a existência de negativa de prestação jurisdicional, a nulidade das publicações, a ilegitimidade passiva, a aplicação do meio menos gravoso e a possibilidade de reavaliação da prova, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, de que modo cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade teria sido devidamente rebatido no agravo em recurso especial.

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.014.318 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0287204-2

Número de Origem:
10199996020168260001 22460710820248260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S M G (MENOR)

REPR. POR : M S M

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DUQUE ANDRADE - SP171498

AGRAVADO : JOAO FERNANDES - ESPÓLIO

ADVOGADA : MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S M G (MENOR)

AGRAVANTE : M S M

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DUQUE ANDRADE - SP171498

AGRAVADO : JOAO FERNANDES - ESPÓLIO

ADVOGADA : MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026